



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0036110-79.2020.8.16.0000

Recurso: 0036110-79.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Controle Externo da atividade policial

Agravante(s): • HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Agravado(s): • Município de Maringá/PR

• Prefeito de Maringá/PR - Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento sob nº 0036110-79.2020.8.16.0000 interposto por HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA., contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança sobº 0002953-30.2020.8.16.0190 na qual o MM Juiz de Direito Dr. Frederico Mendes Junior, indeferiu o pedido liminar (mov. 22.1-1ºG).

Em suas razões de recurso, argumenta a Agravante, em síntese, que: **(a)** é empresa com sólida atuação no mercado de varejo, realizando venda de mercadorias à vista e mediante crediário; **(b)** sua filial na cidade de Maringá/PR, possui em seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas o Registro de Atividade Principal o Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados; **(c)** é empresa que comercializa itens essenciais como alimentos, bebidas, ferragens, higiene pessoal, produtos de limpeza, bem como vestuário, cama, mesa e banho e eletrônicos; **(d)** diante disso estaria apta a funcionar nos termos dos Decretos Estaduais e Municipais, sem restrição de funcionamento, em todos os dias da semana, inclusive sábados e domingos e feriados sem limitação de horários; **(e)** impetrou Mandado de Segurança Preventivo, mas o pedido liminar foi indeferido; **(f)** deve ser reformada a decisão para que as lojas possam reabrir normalmente sem qualquer restrição, pois é um supermercado conforme CNAE e realidade fática; **(g)** a agravante comercializa produtos de cesta básica, não havendo motivos para manter-se com funcionamento restrito; **(h)** há estabelecimentos que vendem ainda mais itens do que a Agravante, e estão abertos, gerando concorrência desleal; **(i)** a medida liminar deve ser concedida para que a Agravante possa reabrir suas portas e retomar suas atividades sem qualquer interferência do poder público Municipal ou Estadual; **(j)** a decisão traz sérios prejuízos a Agravante; **(k)** restou demonstrado que não há



impedimento para o funcionamento das atividades da Agravante; **(I)** outras empresas com o mesmo CNAE da Agravante estão em plena atividade sem qualquer obstáculo; **(m)** restou configurado o *periculum in mora* e a relevância na fundamentação (mov. 1.1-AI).

Embasado nos argumentos retro requereu liminarmente a antecipação da tutela recursal.

É a breve exposição.

II – DECIDO

Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, eis que o recurso se enquadra dentro da hipótese prevista no **art. 1.015, inciso I do CPC**, razão pela qual recebo o instrumental para regular processamento.

O art. 1.019, I c/c 995, parágrafo único e art. 300 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de *efeito suspensivo* ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; ou a ***antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que haja a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso.***

Pois bem.

Em cognição sumária, própria desta etapa recursal, não verifico a probabilidade de provimento do presente recurso, sem prejuízo de posterior reexame quando da análise de mérito.

Isso porque, em que pese o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, juntado ao



mov. 1.4, indicar que a atividade econômica principal da Agravante é o Comércio Varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – Hipermercados, a realidade fática e consolidada da empresa no mercado revela-se contrária.

Como é consabido a empresa Agravante surgiu no mercado há longa data, se consolidando como Loja de Departamentos, com a venda dos mais diversos produtos de utilidade doméstica. No entanto, a venda de produtos alimentícios de primeira necessidade (como arroz e feijão) foi atividade recentemente incorporada pela empresa Agravante, que rendeu, inclusive, notícia nos mais diversos jornais do país. [1]

Não se olvidam as atividades presentes em seu CNPJ, tampouco as fotografias dos alimentos dispostos no interior da Loja e acostadas junto da petição inicial de primeiro grau, no entanto, tais elementos de prova não tem o condão de afastar, ao menos nesta cognição sumária do feito, as disposições trazidas pelos Decretos Estaduais e Municipais, ora combatidos.

A atual situação enfrentada pelo Estado do Paraná, em decorrência da pandemia de Covid-19 tem se agravado nos últimos dias, exigindo do Governo do Estado e das Prefeituras Municipais, medidas mais drásticas para a contenção do vírus, dentre elas a determinação da suspensão das atividades não essenciais, como é o caso das Lojas de Departamentos.

É evidente que tal fato traz prejuízos aos empresários e ao setor econômico como um todo, no entanto, se ignorado, trará prejuízos ainda maiores à população com um colapso na saúde pública.

Neste contexto, autorizar que a empresa agravante retorne suas atividades, com base apenas na atividade descrita em seu CNPJ, desconsiderando a realidade fática que é perceptível com um passar de olhos no *website* da empresa[2], coloca em risco a saúde de toda a população do Município de Maringá, não podendo ser autorizada.

Ainda que a Agravante realize a venda de alimentos em sua loja, as fotos trazidas aos autos revelam que a atividade não se assemelha a de um supermercado, porquanto há



uma venda seleta de determinados produtos, de determinadas marcas, sem a variedade e quantidade que um supermercado traria.

Além do mais, esta Magistrada tomou conhecimento através de notícias veiculadas na *internet*[3] que o Procon do Estado do Paraná abriu uma investigação contra a agravante, justamente por comercializar produtos de cesta básica com preços abusivos, o que revela que sua atividade não se equipara aos supermercados, que praticam preços demasiadamente inferiores diante de uma grande variedade de produtos a disposição do consumidor.

Por todo o exposto, ainda que a empresa agravante disponha de alguns produtos alimentícios de primeira necessidade em sua loja, isso não a torna um supermercado, conforme a própria história da marca no mercado brasileiro. Deste modo, considerando, inclusive, que muitos dos produtos passaram a ser comercializados somente após os decretos de enfrentamento ao Covid-19, tal atitude revela-se como verdadeira tentativa de burlar os Decretos Municipais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**, mantendo a decisão agravada tal como lançada, até julgamento de mérito deste recurso.

III. Comunique-se o MM Juiz *a quo* sobre os termos da presente decisão.

IV. Intime-se a Agravante para ciência desta decisão.

V. Intime-se a parte Agravada para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

VI. Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.



Curitiba, 03 de julho de 2020.

Juíza Subst. 2ºGrau Cristiane Santos Leite

Magistrada

[1] Disponível em:

<https://istoe.com.br/havan-comeca-a-vender-alimentos-para-tentar-reabertura-como-servico-essencial/#:~:te>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/havan-passa-a-vender-arroz-e-feijao-para-tentar-reabrir-cc>

[2] Disponível em <https://www.havan.com.br/>

[3] Disponível em

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/03/havan-colombo-parana-preco-abusivo-leite-arroz->

